



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PARECER

TC-003039.989.20-7

Prefeitura Municipal: Trabiju.

Exercício: 2020.

Prefeitos: Maurílio Tavoni Junior e Marcos Antonio Perez.

Períodos: (01-01-20 a 04-04-20) e (05-04-20 a 31-12-20).

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

EMENTA - CONTAS MUNICIPAIS. INOBSERVÂNCIA AO DEVER DE PRESTAR CONTAS EM RELAÇÃO AOS ATOS DE COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA E REDUÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. INSUFICIÊNCIA DOS RESULTADOS APRESENTADOS NO IEGM E MANUTENÇÃO DE COMISSIONADOS. PARECER DESFAVORÁVEL, COM RESSALVAS E RECOMENDAÇÕES.

Aplicação total no ensino: 33,30% (mínimo 25%). Investimento no magistério – verba do FUNDEB: 100,00% (mínimo 60%). Total de despesas com FUNDEB: 100,00%. Investimento total na saúde: 28,10% (mínimo 15%); Transferências à Câmara: Atestada a regularidade (limite 7%). Gastos com pessoal: 50,39% (limite 54%). Remuneração agentes políticos: Em ordem. Encargos sociais: Compensação previdenciária – falta de entrega de documentação identificando a operação. Precatórios: Em ordem. Resultado da execução orçamentária: Déficit 2,80% (R\$ 379.979,13). Resultado financeiro: Superávit – R\$ 1.620.296,00. Restrições de último ano de mandato – despesas: Cobertura monetária 02 últimos quadrimestres – art. 42 LRF – Em ordem; Despesa pessoal nos últimos 180 dias – Em ordem e; Publicidade e propaganda oficial - Em ordem.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

A E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 19 de julho de 2022, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, diante do exposto no voto, inserido aos autos, emitiu **PARECER DESFAVORÁVEL** às contas de 2020 da Prefeitura Municipal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



de Trábiju, em face da falta de informações suficientes à aferição de regularidade da compensação previdenciária noticiadas; ainda, sob ressalvas em face da insuficiência dos resultados obtidos no IEGM e manutenção de comissionados, sem prejuízo das recomendações incidentes.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações constantes do referido voto, devendo a Fiscalização avaliar as correções impostas, em próximas inspeções.

Determinou, ainda, a expedição de ofício ao Comando de Corpo de Bombeiros, conforme sugerido pelo Ministério Público de Contas.

Determinou, após o trânsito em julgado da decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como os demais documentos que compõem os autos, poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCE-SP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente o Dr. José Mendes Neto, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2022.

RENATO MARTINS COSTA – Presidente

CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Relatora

CGCCCM-33